

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	61
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	65
ATOS DO PRESIDENTE	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	67

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO TCE-MS N.º 60 DE 5 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado com base no Provimento nº 52, de 29 de julho de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 5º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, 8º, 26 e 28, da Resolução TCE/MS n.º 160 de 17 de fevereiro de 2022;

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo Presidente da Comissão instituída pela Portaria 'P' nº 421/2022, de 1º de agosto de 2022, para apuração de fatos apontados no Processo TC/MS nº TC/3715/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder mais 30 (trinta) dias ao prazo fixado para a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Provimento nº 52, de 29 de julho de 2022, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE/MS nº TC/3715/2019 e apresentação do relatório final.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de junho de 2024.

Cons. **Osmar Domingues Jeronymo**
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 948/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05953/2017/001

PROTOCOLO: 2025531

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

RECORRENTE: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O saneamento das irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, com o encaminhamento dos documentos necessários em cumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, e o afastamento da escrituração irregular, permanecendo apenas falhas formais (ausência de notas explicativas e inobservância à obrigatoriedade da segregação de funções), fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, e a exclusão da multa aplicada pelas citadas infrações, emitindo a recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP, e para que atente às normas legais e



regulamentares quanto à devida separação das funções exercidas no órgão, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

2. Provisamento parcial do recurso ordinário, para julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, a fim de excluir as multas impostas, com recomendação aos jurisdicionados, mantendo-se os demais comandos, na forma em que foram postos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Tereza Hassako Sato Castilho**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS e Ordenadora de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão - AC00 - 3009/2019**, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 05953/2017), para declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anuais de gestão do Instituto de **Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS**, referente ao exercício de **2016**, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (item 1); **excluir as multas** impostas (referente aos comandos dos itens 2, 3 e 4); e **recomendar**, também, ao jurisdicionado (item 5) para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; e quanto à obrigatoriedade de segregação de funções, para que atente às normas legais e regulamentares para a devida separação das funções exercidas no órgão, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos; bem como **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 952/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11361/2016/001

PROTOCOLO: 2043037

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA

RECORRENTE: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – DIVERGÊNCIA CONTÁBIL ENTRE OS DEMONSTRATIVOS – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTÁBEIS – INEXISTÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADE PASSÍVEL DE RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantém-se a reprovação das contas de gestão, uma vez que não afastadas as impropriedades, decorrentes da escrituração contábil de modo irregular, pela divergência entre os demonstrativos, e da movimentação de recursos em instituição não oficial, reduzindo-se, porém, a multa aplicada, considerando que a segunda é passível de ressalva e de recomendação, ante a inexistência de banco oficial no município, e utilizada exclusivamente para pagamento de servidores.

2. Parcial provimento do recurso ordinário, apenas para reduzir a multa arbitrada, considerando parcialmente sanada a impropriedade quanto à movimentação de recursos em instituição não oficial, e incluir recomendação ao jurisdicionado, mantendo-se os demais comandos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão - AC00 - 2987/2019**, prolatado na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 06 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 11361/2016), apenas para **reduzir a multa** arbitrada no comando do “item 2” para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, considerando parcialmente sanada a impropriedade, quanto a movimentação de recursos em instituição não oficial, e incluir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e constitucionais, em especial, ao entendimento pacificado pelo STF, de que lei local, seja estadual ou municipal, não pode excepcionar a regra prevista no §3º do art. 164 da CF/88, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal; bem como, observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, inclusive, seguindo orientações do MCASP, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que



dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7846/2015/001

PROTOCOLO: 2033025

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

RECORRENTE: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS VERIFICADAS NAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS REGISTRADAS NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REABERTURA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ FECHADO PARA REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES – REDUÇÃO DA MULTA – MULTA PELA NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS AFASTADA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O saneamento parcial das impropriedades verificadas na prestação de contas de gestão, permanecendo divergências contábeis que a maculam, enseja apenas a redução da multa aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade.
2. Exclui-se a multa aplicada pelo não envio de documentos ao Tribunal, em razão da apresentação de informações e documentos, ainda que a destempo, cumprindo a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 – Manual de Peças Obrigatórias, em vigor à época.
3. É cabível a recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I. pelo conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **João Ramão Pereira Ramos** Diretor Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; **II. No mérito, dar parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - **AC00 - 3071/2019**, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 7846/2015), para: a) **reduzir** a multa arbitrada no comando do “item 2” para o valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, considerando que foram parcialmente sanadas as impropriedades e, b) **excluir** a multa arbitrada no comando do “item 3”, visto que houve a apresentação de informações e documentos e, ainda que a destempo, restou cumprida a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 – Manual de Peças Obrigatórias, em vigor à época. c) **recomendar**, também ao jurisdicionado, “item 5”, para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos; e **III. Intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4839/2018/001

PROTOCOLO: 2234226

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS



– AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES AFASTADAS – CONTAS REGULARES – MULTA AFASTADA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e justificativas que capazes de sanar as irregularidades das contas de gestão, consubstanciadas na ausência de notas explicativas e demonstrações contábeis, na ausência do ato de nomeação do conselho municipal e na escrituração de modo irregular, motiva o julgamento como contas regulares e a exclusão da multa decorrente.

2. Não afastada a infração pela remessa extemporânea dos documentos e insuficiente a justificativa apresentada pelo recorrente para elidir sua responsabilidade, mantém-se a multa aplicada, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, excluir a multa arbitrada pelas irregularidades sanadas e manter a multa pela intempestividade na remessa dos documentos, bem como expedir recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito municipal de **Amambai-MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – AC00 – 1407/2022, dos autos TC/4839/2018, da seguinte forma: **a)** Pela **regularidade da prestação de contas anuais de gestão** do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, gestão do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, exercício financeiro de 2017, conforme art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **b)** Pela **exclusão da multa** aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades – 50 UFERMS; **c)** Pela **manutenção da multa** aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal, pela intempestividade na remessa dos documentos – 30 UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012; **d)** pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **e)** Pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, §1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 185, IV, “b”, do RITC/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 968/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5999/2013/001

PROTOCOLO: 2277637

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEI

RECORRENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

ADVOGADOS: EDSON KOHL JÚNIOR OAB/MS Nº 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAÚJO OAB/MS Nº 20.868.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL, DO FGTS E TRABALHISTA – AQUISIÇÃO INJUSTIFICADA DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA CUJO PRINCÍPIO ATIVO CONSTA NA RELAÇÃO ESTADUAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RESME) E NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) AO INVÉS DE GENÉRICOS – INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES QUE MOTIVARAM A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A Lei Complementar 123/2006, embora agregue tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui, contudo, de algumas obrigações, tais quais, trabalhistas e FGTS.

2. A orientação do Ministério da Saúde determina que as prescrições médicas e aquisições de medicamentos para os usuários do SUS sejam feitas nominando o princípio ativo e priorizando os genéricos, que custam no máximo 65% do valor do medicamento



de referência.

3. Não há como considerar a regularidade da execução do contrato e afastar a multa imposta ao recorrente por infração às normas legais e regulamentares, quanto à ausência da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e trabalhista, durante todo o período de execução contratual, e à aquisição injustificada de medicamentos de referência, cujo princípio ativo consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ao invés de genéricos, em desacordo com a Portaria 3916/1998 do Ministério da Saúde, diante da falta de apresentação de argumentos suficientes a afastá-las.

4. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade da remessa de documentos em razão da ausência de fundamentos para modificar a decisão e da correta quantificação, considerando a previsão legal de responsabilidade objetiva e a ausência de causas excludentes de responsabilização pela infração.

5. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito do Município de Jatei MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular **DSG G.ODJ – 5328/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3472, do dia 03 de julho de 2023, lançada ao Processo TC/5999/2013, em razão da ausência de documento ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 985/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2094/2014/001

PROTOCOLO: 2043750

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

RECORRENTE: DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS ATOS REFERENTES AOS CANCELAMENTOS DOS RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – CÓPIA DO DECRETO COM ERROS DE VALORES E SEM AS PUBLICAÇÕES – CONFERÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREJUDICADA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – JUNTADA DE EMPENHOS CANCELADOS, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – PERMANÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES – JURISPRUDÊNCIAS APRESENTADAS NÃO APLICÁVEIS AO CASO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e justificativas nas razões recursais, que sanam apenas uma das irregularidades das contas de gestão (referente aos restos a pagar cancelados no exercício), permanecendo as demais causas da reprovação, sustenta a redução da multa aplicada ao recorrente, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal.

2. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se a irregularidade das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Dalton de Souza Lima**, prefeito municipal à época de **Corguinho-MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso,



alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – **AC00 – 3195/2019**, dos autos TC/2094/2014, nos seguintes termos: 1) **reduzir** o valor da **multa aplicada** no item “II”, no que se refere a não remessa de documentos obrigatórios e por infração à norma legal, para 30 (trinta) UFERMS; 2) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1753/2020/002

PROTOCOLO: 2225300

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

RECORRENTE: FERNANDO VALERIO RAMOS

ADVOGADOS: JULIANA LOLLI GHETTI OAB/MS N.º 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.

VALOR: R\$144.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – INOBSERVÂNCIA À NORMA LEGAL PERTINENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – EMPENHO EM DUPLICIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES – EMPENHO DEVIDAMENTE CANCELADO – REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação da documentação e esclarecimentos, que suficientes para afastar a impropriedade da execução do contrato, permite o provimento do pleito recursal para declarar a regularidade dos atos de execução contratual e excluir a multa decorrente.

2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, com fulcro no 46 da LC 160/2012 (à época), c/c. o art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, em razão da ausência de fundamentos capazes de justificá-la.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Fernando Valério Ramos**, Presidente da **Câmara Municipal de Jardim MS** e Ordenador de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG - G.OBJ - 6955/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3218, do dia 31 de agosto de 2022 (TC/MS 1753/2020), para o fim de modificar o comando do “item 1” e **declarar regular** o ato de execução do objeto do Contrato 02/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Jardim/MS e Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e também, modificar o comando do “item 2”, para aplicação da **multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fernando Valério Ramos, já identificado, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Órgão Fiscalizador, com fulcro no 46 da LC 160/2012 (à época), c/c. o art. 181, § 1º, do Regimento Interno TCE/MS. Mantem-se os demais comandos na forma em que foram postos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 990/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9387/2020/001

PROTOCOLO: 2266323

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DO SAAE – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTÁBIL – TERCEIRIZAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AFASTAMENTO DA SANÇÃO POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MANUTENÇÃO DA MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acórdão para o fim de julgar as contas de gestão como regulares com ressalva, bem como afastar a multa pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, verificando-se que o motivo da desaprovação (ausência de documentos) não possui o condão de alterar os dados e resultados apresentados a ponto de justificá-la, mas evidencia apenas impropriedades de natureza formal (decorrentes da ausência do cadastro dos responsáveis, do parecer emitido pelo conselho municipal do SAAE e do ato de nomeação dos membros do conselho), que não comprometeram a confiabilidade das contas, assim como a contratação de empresa especializada na área contábil, pela via de terceirização, que objeto de recomendação.

2. Mantém-se a multa pelo desatendimento à intimação do Tribunal de Contas para remessa de documentos, que constitui infração à norma legal, conforme o §1º do art. 22 da Lei Complementar 160/2012, independentemente da situação lançada nos autos, considerando a sua aplicação pela relatoria originária decorrente da total desconsideração da diligência pelo responsável.

3. Parcial provimento do recurso ordinário para reformar a decisão no sentido de declarar as contas como regulares com ressalvas, pela manutenção da multa ao recorrente por não ter respondido, sem causa justificada, ao termo de intimação, e pela recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adevaldo Freitas de Souza**, Diretor Presidente, à época, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** ao recurso, para o fim de reformar os comandos do **Acórdão - AC00 - 948/2022**, prolatado na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 04 de maio de 2022 (Processo TC/MS 9387/2020), na forma seguinte: **1.** pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes/MS, de responsabilidade do Sr. **Adevaldo Freitas de Souza** (Diretor Presidente - à época), referente ao exercício financeiro de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **2.** pela **aplicação de multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10873/2021, fl. 330), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; **3.** pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e **4.** pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, para que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; bem como, recomendação para que realizem concurso público para provimento de quadro próprio de contador do município; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 991/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18773/2017/001

PROTOCOLO: 2281792

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO DO QUANTUM – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mostra-se necessária a redução da penalidade aplicada pela remessa intempestiva de documentos referentes à execução



financeira do contrato, para ajustá-la proporcionalmente ao valor correspondente aos dias de atraso, considerado que a decisão recorrida julgou a execução como regular.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG - G.RC – 7228/2023, para o fim de reduzir a penalidade aplicada a recorrente, para fixa-la no montante total de 7 UFERMS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 992/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3733/2021/001

PROTOCOLO: 2157913

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

INTERESSADA: ROSANGELA MELQUIADES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.684.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – TERMO DE POSSE – NÃO REGISTRO – MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A juntada dos documentos necessários para a análise e comprovação da legalidade da nomeação do servidor, que sanam as irregularidades apontadas na decisão recorrida, motiva a reforma do julgado, para o fim de registrar o ato e excluir a multa aplicada ao recorrente por não envio de documentação (termo de posse).

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado por Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 12259/2021**, nos seguintes termos: **a)** registrar a nomeação de Rosangela Melquiades, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e **b)** excluir a multa do item “II” e, conseqüentemente, o prazo concedido pelo item III”; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.



PARECER PRÉVIO - PA00 - 112/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11434/2022
PROTOCOLO: 2192280
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM, RGF E RREO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NÃO ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO VALOR REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades demonstradas e não justificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Paranhos**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Dirceu Bettoni**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 119/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3227/2021
PROTOCOLO: 2095790
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR – DIFERENÇA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO COM OS VALORES APRESENTADOS NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PREJUDICADA A CORRETA ANÁLISE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO ANEXO 13, DO SALDO DO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO ANEXO 14 E DA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS DO PASSIVO REGISTRADOS COMO FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM, RGF E RREO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência das irregularidades demonstradas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Iguatemi**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4959/2022
PROTOCOLO: 2165960
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **José Marcos Calderan**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar as eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7194/2023
PROTOCOLO: 2257283
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO “RESERVA DO RPPS” – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO – TRANSPARÊNCIA FISCAL NÃO CUMPRIDA – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÕES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DISTORÇÕES DE VALOR NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência do atendimento parcial dos limites constitucionais, de várias impropriedades nos Demonstrativos Contábeis e nos Demonstrativos Fiscais, contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 8ª Edição, a Lei Complementar nº 101/2000, arts. 48 e 52-55, e do não atendimento à Resolução nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Paranhos**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Dirceu Bettoni**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades constantes na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.



Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4474/2023

PROTOCOLO: 2239121

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DA LEI AUTORIZATIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VERIFICAÇÃO DA LEI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do ato de nomeação dos responsáveis e de lei autorizativa de créditos adicionais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Augusto Cesar Ferreira de Castro**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Ato de Nomeação dos responsáveis e de Lei autorizativa de créditos adicionais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Ato de nomeação dos responsáveis e Lei autorizativa de créditos adicionais; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1022/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2021

PROTOCOLO: 2094576

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DISTORÇÕES DE APRESENTAÇÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



PUBLICADAS DE ACORDO COM AS NORMAS DA STN – DISTORÇÕES ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E AS NOTAS EXPLICATIVAS DIVULGADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19509/2017/002

PROTOCOLO: 2176979

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

RECORRENTE: DIRCEU BETTONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DISPENSADA – ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENVIO E AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – INTEMPESTIVIDADE INJUSTIFICADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado o envio da prestação de contas anuais de gestão, dispensa-se a instauração de tomada de contas especial determinada no acórdão recorrido, de acordo com o § 2º do art. 38 da Lei Complementar 160/2012, porém deve ser mantida a multa aplicada pelo não envio dos documentos no prazo, em razão da desobediência que não justificada.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Dirceu Bettoni**, prefeito municipal de **Paranhos-MS** à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – **AC00 – 2102/2021**, dos autos TC/19509/2017, da seguinte forma: a) pela exclusão do item “1.” – pela não instauração de tomada de contas especial, conforme o art. 38, §2º, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) pela manutenção dos demais itens; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3260/2020



PROTOCOLO: 2030232

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: CECILIA CACERES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM E DOS ANEXOS DO RGF – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM e dos anexos do RGF, do depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial, da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, da publicação intempestiva dos anexos do RGP e da ausência de notas explicativas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Antônio João/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Cecília Cáceres**, presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM, remessa intempestiva dos anexos do RGF, depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial, ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, publicação intempestiva dos anexos do RGP e ausência de notas explicativas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15946/2022/001

PROTOCOLO: 2294642

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MERO ERRO FORMAL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – ATO FORMAL – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa nº 54/2016, vigente à época), cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva, que corretamente aplicada, sendo a justificativa apresentada pelo recorrente incapaz de elidir sua responsabilidade.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de



maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 7559/2023**, lançada ao TC/15946/2022; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1030/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20060/2014/001

PROTOCOLO: 2128479

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – DESPESAS ESTRANHAS AOS OBJETIVOS DO ÓRGÃO – DESPESA IRREGULAR – IRREGULARIDADE DOS ATOS E FATOS APURADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO – EXPRESSA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS – PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PENALIDADES AFASTADAS – IRREGULARIDADE MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade por suposta falta de intimação para manifestação sobre item do relatório de auditoria, diante da verificação dessa de forma expressa nos autos.
2. Afastam-se as penalidades de multa e impugnação de despesa, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 62, §1º, da LC 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS.
3. O reconhecimento da prescrição não impede a atividade declaratória do Tribunal de Contas, sendo mantida a irregularidade da despesa, que injustificada, por meio de alegações desacompanhas de qualquer elemento de prova apto a corroborá-las.
4. Provimento parcial do recurso ordinário, exclusivamente para afastar as penalidades, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marta Lucia da Silva Martinez**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o fim de reformar o Acórdão – **AC00 – 723/2020**, exclusivamente para **afastar a penalidade prevista** nos itens 2 e 3 do acórdão, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 62, §1º da LC 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/786/2018/001

PROTOCOLO: 2251676

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.868.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DA PARTE – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente para responder pela irregularidade motiva a extinção da responsabilidade quanto à multa aplicada e o retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução



processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, o **provimento** do Recurso formulado pela Diretora Presidente do IMPCG, **Camilla Nascimento de Oliveira**, devendo ser alterada a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 1533/2023**, a fim de extinguir a responsabilidade da ora recorrente da multa aplicada no item “2”; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1042/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7662/2015/001

PROTOCOLO: 2077827

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL OAB/MS 16.250

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO MUNICIPAL DAS ÁREAS FAVELADAS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELA IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a argumentação apresentada pelo recorrente incapaz de elidir sua responsabilidade pelo atraso no envio da prestação de contas.
2. Conforme precedentes desta Corte, a existência de depósito em instituições financeiras não oficiais é passível de ressalva.
3. A escrituração contábil feita de modo irregular, consistente em divergência verificada no Balanço Patrimonial gerada pela existência de despesa não liquidada, que não acarretou prejuízo para apreciação das contas, revela impropriedade formal, objeto de ressalva.
4. Impõe-se a reforma do acórdão recorrido que julgou irregulares as contas de gestão, diante da verificação apenas de impropriedades passíveis de ressalva, para o fim de declará-las regulares com ressalva, que resulta na recomendação, e excluir a multa decorrente da irregularidade afastada.
5. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o fim de reformar o **Acórdão – AC00 – 527/2020**, no seguinte sentido: **a)** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande**, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela consequente **exclusão da multa** aplicada no item II, “b” da reportada decisão; **b)** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1047/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8401/2015/001

PROTOCOLO: 2036409

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAÍBA

RECORRENTE: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA

ADVOGADOS: 1- MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; 2- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; 3- LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB 22.908 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES – REFORMA DA DELIBERAÇÃO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento junto às razões recursais da documentação que sana as impropriedades das contas de gestão, julgadas como irregulares no acórdão recorrido, permite a reforma do julgado para o fim de declará-las regulares e excluir a multa arbitrada pela ausência de remessa de documentos e escrituração irregular das contas públicas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por pelo **Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC00 – 3078/2019**, (Processo TC/MS 8401/2015), para o fim de **modificar** o comando do “item 1” e declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do ex-Secretário, **Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, **excluir** os comandos do “item 2”, em razão da insubsistência de impropriedades; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1049/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9439/2016/001

PROTOCOLO: 2103527

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: MARIA JOVELINA DA SILVA

ADVOGADO: SÉRGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS – OAB/MS 8973

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA À INTIMAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – RAZÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Não merece reparo a multa aplicada à recorrente pela ausência de resposta, sem causa justificada, à intimação realizada por esta Corte de Contas, cuja comunicação cumpriu a sua finalidade, confirmada pelo Aviso de Recebimento Postal da intimação que lhe destinada na Câmara Municipal, onde exercia o cargo de Presidente da casa.
2. Mantêm-se inalterados os comandos da deliberação recorrida, uma vez que os argumentos apresentados são desprovidos de suporte legal ou razão para modificar o resultado do julgamento, persistindo as irregularidades verificadas.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por **conhecer** o presente



Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Jovelina da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Brasilândia** à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; no mérito, **negar provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1082/2020**, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1050/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9605/2020/001

PROTOCOLO: 2237311

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas de gestão, assim como a multa aplicada, em razão da ausência de justificativa e documentos suficientes para sanar as infrações, por descumprimento de expressa previsão legal (art. 38, parágrafo único, art. 57, §2º da Lei 8.666/93, art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar Estadual 46/2012).
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo recorrente incapaz de elidir sua responsabilidade.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC00 – 1574/2022**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1098/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4428/2023

PROTOCOLO: 2239049

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADA: ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de disponibilização de informações no portal da transparência, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido,



a adoção de medidas necessárias para a divulgação de todas as informações pertinentes no portal da transparência, conforme exigido pelo art. 31 da LC 141/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo de Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul - MS**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Aline Mesquita Pereira Corrêa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de disponibilização de informações no portal da transparência, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a divulgação de todas as informações pertinentes no portal da transparência, conforme exigido pelo art. 31 da LC 141/2012; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19509/2017/001

PROTOCOLO: 2176296

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

RECORRENTE: DENILSON APARECIDO RAFAINE

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS DO FUNDO NO PRAZO ESTABELECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acórdão para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, pelo não encaminhamento da tomada de contas do fundo no prazo estabelecido, visto que o prefeito à época apresentou a documentação pleiteada, após a decisão singular, culminando na perda do objeto processual.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Denilson Aparecido Rafaine**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação **AC00 - 2102/2021**, para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. **Denilson Aparecido Rafaine**, “item 3 – dos autos principais”; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de abril de 2024.



ACÓRDÃO - AC02 - 109/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1028/2023

PROTOCOLO: 2226676

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. BIOMEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS; 3. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

VALOR: R\$ 1.683.177,89.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS E ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA E OXIGENADA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do **Procedimento Licitatório** Pregão Eletrônico nº 145/2022 e da **Ata de Registro de Preços nº 008/2023**, celebrado pelo **Município de Campo Grande**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 114/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2982/2020

PROTOCOLO: 2029239

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS/AGESUL

JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

INTERESSADO: TRANSMASQ SERVICOS E LOCACOES EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 683.008,28

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **Procedimento Licitatório** Tomada de Preços nº 10/2020, da **formalização e execução financeira** do Contrato Administrativo nº 51/2020, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Transmaq Serviços e Locações EIRELI – EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III, do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária



VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1094/2022

PROTOCOLO: 2150422

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR - SEMAGRO

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADO: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

VALOR: R\$ 1.081.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 39/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6053/2015

PROTOCOLO: 1587534

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM

JURISDICIONADO: GLAUCIO CABREIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DECORRENTES DA IMPUGNAÇÃO – NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS – DECURSO DE PRAZO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTA – DETERMINAÇÃO – OFÍCIO AO MPE PARA CIÊNCIA DOS FATOS.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, infração nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Glaucio Cabreira da Costa** Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim MS, em razão da sonegação de informações solicitadas acerca do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/2012; concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; **determinação** que seja oficiado ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul cópia integral destes autos, para ciência dos fatos; e **comunicação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13398/2021

PROTOCOLO: 2140568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 358/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA – DFE - 7655/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4357/2024, fls. 9-10) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.



Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4357/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021) o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13403/2021

PROTOCOLO: 2140574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Tacuru, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 367/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7667/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.



Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4363/2024, fls. 9-10) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Tacuru integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4363/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021) o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente atuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da atuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3326/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13405/2021

PROTOCOLO: 2140576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Caracol, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 359/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7674/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4366/2024, fls. 9-10) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Caracol integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4366/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.



Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente atuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da atuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13406/2021

PROTOCOLO: 2140577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 360/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7543/2024, fls. 6-8, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4369/2024, fls. 10-11) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.



Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4369/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13407/2021

PROTOCOLO: 2140579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO



Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Iguatemi, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 361/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7546/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4370/2024, fls. 9-10) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Iguatemi integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4370/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente atuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da atuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3331/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13409/2021

PROTOCOLO: 2140581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 364/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7553/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 4377/2024, fl. 9) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V "a" da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4377/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.



Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3332/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13412/2021

PROTOCOLO: 2140586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMAR DALBOSCO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Laguna Carapá, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 362/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7561/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4379/2024, fl. 9) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).



É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Laguna Carapã integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4379/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente atuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da atuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3333/2024



PROCESSO TC/MS: TC/13413/2021

PROTOCOLO: 2140588

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONIZETE APARECIDO VIARO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Paranhos, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 363/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7563/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4381/2024, fl. 9) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Paranhos integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4381/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.



Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente atuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da atuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3334/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13697/2021

PROTOCOLO: 2141740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Aral Moreira, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 357/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7659/2024, fls. 6-8, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4426/2024, fl. 10) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Aral Moreira integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas



1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4426/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3321/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13699/2021

PROTOCOLO: 2141743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Sete Quedas, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1



do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 366/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7662/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 4433/2024, fl. 9) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Sete Quedas integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4433/2024, fls. 9) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente atuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da atuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.



Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12198/2021

PROTOCOLO: 2135188

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EDY CAROLINA DOMINGOS DE MENDONÇA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante a servidora, Edy Carolina Domingos de Mendonça, ocupante do cargo efetivo e função de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 025/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, de 27 de agosto de 2021, Ed. nº 2296 (peça 12), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV parágrafo único, I, "c" do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias.	12.569 (doze mil e quinhentos e sessenta e nove) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12201/2021

PROTOCOLO: 2135203

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS AREVOLO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante ao servidor, João Carlos Arevalo de Souza, ocupante do cargo efetivo e função de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 20).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 21), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 027/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, de 27 de agosto de 2021, Ed. nº 2296 (peça 12), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV parágrafo único, I, “c” do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1422/2006.



Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias.	14.346 (quatorze mil e trezentos e quarenta e seis) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3357/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12213/2021

PROTOCOLO: 2135239

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO JOSE DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante ao servidor, Antônio Jose de Almeida, ocupante do cargo efetivo e função de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 20).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 21), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 031/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, de 31 de agosto de 2021, Ed. nº 2298 (peça 12), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, I, “c” do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1422/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.	14.035 (quatorze mil e trinta e cinco) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3387/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12478/2021

PROTOCOLO: 2136172

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANTONIA DE FÁTIMA CAPOANO MOTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Antonia de Fátima Capoano Mota, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 092/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.500, em 20 de setembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 506/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias	11.745 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12480/2021

PROTOCOLO: 2136187



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Maria de Lourdes Albuquerque de Souza, ocupante do cargo efetivo e função de professora de língua portuguesa, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 093/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 20 de setembro de 2021, nº 5.500 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.	11.063 (onze mil e sessenta e três) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12484/2021

PROTOCOLO: 2136194

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSANA FÁTIMA RAMOS GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Rosana Fátima Ramos Gonçalves, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 090/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.495, em 13 de setembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 442/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 04 (quatro) meses e 20(vinte) dias	11.455 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12600/2021

PROTOCOLO: 2136758

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA JOSE MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Maria José Machado, ocupante do cargo efetivo e função de agente de serviço de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 085/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 13 de setembro de 2021, nº 5.495 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.	11.090 (onze mil e noventa) dias.



A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3381/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12601/2021

PROTOCOLO: 2136770

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: JANDIRA MADALENA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Jandira Madalena da Silva, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO



O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 084/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.495, em 13 de setembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 216/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos	12.410 (doze mil quatrocentos e dez) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3395/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1261/2021

PROTOCOLO: 2089684

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA RUBIO VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Maria Lucia Rubio Vieira, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério II e função de coordenadora pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 005/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de janeiro de 2021, nº 5.322 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias.	16.525 (dezesesseis mil e quinhentos e vinte e cinco) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1263/2021

PROTOCOLO: 2089686

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCIDALVA SANTOS MAGRINE



RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Lucidalva Santos Magrine, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 001/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.322, em 05 de janeiro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 775/2020 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias	11.083 (onze mil e oitenta e três) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3442/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1265/2021

PROTOCOLO: 2089688

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Aparecida de Oliveira Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional e função de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 003/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de janeiro de 2021, nº 5.322 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias.	11.069 (onze mil e sessenta e nove) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13374/2021

PROTOCOLO: 2140432

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ALDAIR JERÔNIMO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Aldair Jerônimo de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 099/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.510 em 04 de outubro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 345/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias	11.027 (onze mil, e vinte e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13375/2021

PROTOCOLO: 2140437

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Maria Silva de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional e função de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos legais para a portaria nº 098/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 04 de outubro de 2021, nº 5.510 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 12 (doze) dias.	10.962 (dez mil e novecentos e sessenta e dois) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13376/2021

PROTOCOLO: 2140444

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ALIETE JOANA DA CUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Aliete Joana da Cunha, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional e função de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 097/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 04 de outubro de 2021, nº 5.510 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias.	11.084 (onze mil e oitenta e quatro) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13377/2021

PROTOCOLO: 2140448

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELIANE MARTINES MUNIZ LEMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Eliane Martines Muniz Lemes, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 096/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.510 em 04 de outubro de 2021, e retificada por meio da Portaria de Benefício n.º 105/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.516 de 15 de outubro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 311/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses e 11 (onze) dias	9.226 (nove mil, duzentos e vinte e seis) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3461/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13440/2021

PROTOCOLO: 2140759

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: GILDETE DO NASCIMENTO DALLAQUA TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Gildete do Nascimento Dallaqua Teixeira, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional e função de auxiliar de serviços educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 095/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 04 de outubro de 2021, nº 5.510 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos.	10.950 (dez mil e novecentos e cinquenta) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3498/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14322/2021
PROTOCOLO: 2144229
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: FATIMA PIRES DE SOUZA CESCON
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã a servidora, Fátima Pires de Souza Sescon, ocupante do cargo efetivo e função de professora de ensino fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 013/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã, de 03 de dezembro de 2021, nº 2622 (peça 11), estão previstos no § 1º, “a”, III e § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e art. 13, III, “a”, § 3º e art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 042/2009.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias.	9.254 (nove mil e duzentos e cinquenta e quatro) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3483/2024

PROCESSO TC/MS: TC/547/2021

PROTOCOLO: 2086325

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: PEDRO PAULO RESENDE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados ao servidor, Pedro Paulo Resende, ocupante do cargo efetivo e função de auxiliar de eletricitista, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 124/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 23 de outubro de 2020, nº 5.296 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias.	14.785 (quatorze mil e setecentos e oitenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5906/2021

PROTOCOLO: 2107675

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SIRLEY VERÃO FUKUDA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Sirley Verão Fukuda Nogueira, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 023/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de abril de 2021, nº 5.384 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.	9.290 (nove mil e duzentos e trinta e seis) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3471/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5909/2021

PROTOCOLO: 2107678

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EURIDES CAMPOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Eurides Campos da Silva, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 019/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de abril de 2021, nº 5.384 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias.	9.236 (nove mil e duzentos e trinta e seis) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3399/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5948/2021

PROTOCOLO: 2107843

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: NEIR LOPES DUARTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante ao servidor, Neir Lopes Duarte, ocupante do cargo efetivo e função de inspetor de alunos, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 006/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, de 05 de abril de 2021, Ed. nº 2195 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV parágrafo único, I, “c” do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1422/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias.	12.993 (doze mil e novecentos e noventa e três) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15645/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10665/2017/001

PROTOCOLO: 2247287

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Maria Aparecida Ferreira da Silva, já qualificada nos autos TC/10665/2017/001, requer “PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 20 DIAS (úteis) para se manifestar com relação ao acórdão ACOO-833/2024 proferido nos autos do processo em epígrafe.” (fls. 71).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*”, os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o peticionante se limita a requerer a abertura de prazo, sem demonstrar a finalidade do requerimento, bem como a existência, *in casu*, das “circunstâncias especiais” exigidas pela legislação regente da matéria.

Deste modo, indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 15643/2024

PROCESSO TC/MS

: TC/11862/2020

PROTOCOLO

: 2078466

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE



JURISDICIONADO : RUDI FIORESE
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se a peça nº 383 (f. 1482), que foi requerida novamente pelo jurisdicionado Rudi Fiorese a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a peça nº 365 (f. 1464).

Diante de que o interessado já teve uma solicitação de prorrogação de prazo deferida anteriormente e considerando a complexidade dos documentos solicitados, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16072/2024

PROCESSO TC/MS: TC/239/2024

PROTOCOLO: 2295772

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: JOILSON SILVA DA CRUZ

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, acerca do edital de licitação Pregão Eletrônico n. 81/2023 (Processo Administrativo n. 27215/2023) do tipo “menor preço por item”, de responsabilidade do Município de Corumbá, por meio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa, visando à prestação de serviços de brigadistas, na área de prevenção de acidentes, emergências, tumultos, incêndios e proteção do patrimônio, durante a realização de eventos no Município, no valor estimado de R\$ 723.690,00 (setecentos e vinte e três mil seiscentos e noventa reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-349/2024, (peça 22) pontuou diversas irregularidades no edital, tais como: descumprimento do prazo legal de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso e a realização da sessão do certame; ausência de detalhamento dos custos unitários do serviço a ser contratado, para a formação do preço final; ausência de adequada técnica estimativa do quantitativo de horas de serviço de brigadista; ausência de análise crítica da pesquisa realizada; ausência de ampla pesquisa de preços e de documentos que lhe deem suporte e, em relação à habilitação fiscal, ausência de objetividade quanto à documentação referente à regularidade fiscal (exigência genérica) e, ao final, propôs a concessão de medida cautelar, visando à suspensão do procedimento licitatório.

Assim, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-920/2024, determinei a intimação do responsável para apresentar as manifestações referentes aos questionamentos apresentados pela equipe técnica.

Devidamente intimado INT.G.ODJ-834/2024, o responsável compareceu aos autos, e apresentou a Resposta à Intimação (peças ns. 33 a 36), com as justificativas que entendeu pertinentes.

Em razão da juntada de nova documentação, foram remetidos os autos a equipe técnica que reapreciou a documentação emitiu a Análise ANA-DFLCP-7791/2024, (peça 38). Na análise, a equipe técnica considerou parcialmente sanados os apontamentos, e que persistem as irregularidades relacionadas ao detalhamento unitário para composição do preço, à ausência da utilização de adequadas técnicas estimativas do quantitativo, à falta de análise crítica da pesquisa realizada e ausência dos documentos que dão suporte à pesquisa de preços, informou que em consulta ao sistema e-TCE, não foi possível identificar a remessa do controle



posterior, no entanto em consulta ao Portal de Transparência do Município de Corumbá, foi constatado que o Pregão Eletrônico n. 81/2023 foi adjudicado e homologado em 7/2/2024, e assim, sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do caráter preventivo dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 16066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3893/2024

PROTOCOLO: 2328669

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: ELAINE ALÉM BRITO (SECRÉTARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do edital de controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 18/2024, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos, para atendimento das ocorrências de atenção básica e de média complexidade da rede de saúde (peça 8, fls. 91-128).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio da Análise ANA-DFS-8585/2024 (peça 12, fls. 200-201) concluiu que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, em conformidade com o art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15403/2024



PROCESSO TC/MS: TC/13190/2022

PROTOCOLO: 2198243

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

INTERESSADO: FRANCISCO PIROLI (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 6/2022, lançado Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul (CONISUL), tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura combustíveis para veículos, máquinas e equipamentos do CONISUL.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias (DFLCP) identificou algumas divergências entre o edital à peça 10 (fls. 44-90) e a publicação no Diário Oficial da ASSOMAUL do dia 2/8/2022 (fl. 92), bem como a intempestividade de remessa dos autos, conforme se observa na Análise ANA-DFLCP-6682/2022 (peça 13, fls. 98-98).

Diante dos fatos acima registrados, determinei a intimação do Sr. Francisco Piroli (Presidente do CONISUL), o qual compareceu aos autos às peças 19-20.

Assim os autos retornam à equipe técnica da DFLCP, que após a verificação da documentação encaminhada, emitiu a Análise ANA-DFLCP-8218/2024 (peça 25, fls. 114-117), concluindo pelo seguinte:

*Do exposto, consideram-se parcialmente sanados os apontamentos destacados inicialmente por esta Divisão, pois que persiste a irregularidade relacionada à **intempestividade** da remessa.*

Em consulta ao sistema e-TCE, por meio do link “vínculos temáticos” e do número do CNPJ do consórcio, não foi possível identificar a remessa dos documentos referentes ao controle posterior. Alternativamente, foi realizada consulta ao Portal de Transparência do CONISUL, no entanto, nenhum registro foi encontrado, o que contraria o artigo 8º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece que as informações acerca das licitações, inclusive os respectivos editais e resultados, devem ser divulgados em local de fácil acesso, independentemente de requerimento.

Diante da perda do caráter preventivo intrínseca ao controle prévio, em razão da intempestividade no envio de documentos, sugere-se o arquivamento do presente processo, com fulcro nos artigos 152, inciso II, e 156, ambos do RITCE/MS.

Diante disso, o feito será examinado e julgado no controle posterior, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16075/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3812/2024

PROTOCOLO: 2328179

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 2/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do edital de controle prévio relativo à Concorrência Presencial n. 2/2024, lançado pela Administração municipal de Douradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura urbana –



pavimentação e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Distrito de Cruzaltina, conforme processo nº 79/004.795-2024, Convênio nº 379/2024, firmado com a Agência Estadual de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL) (peça 21, fls. 156-323).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio da Análise ANA-DFEAMA-8352/2024 (peça 44, fls. 620-626), concluiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, a equipe de auditores de controle externo conclui que não foram encontradas divergências relevantes, nos pontos de fiscalizações observados, capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Destaca-se que essa análise, por se tratar de um Controle Prévio, teve uma menor abrangência no escopo fiscalizado devido à maior celeridade processual para que não ocorra a perda de seu objeto e que existe a possibilidade de uma reanálise dos autos no controle posterior por parte do TCE/MS, caso seja necessário.

Assim, o feito será examinado e julgado no controle posterior, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante dos fatos acima, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 09-2024 | Campo Grande | terça-feira, 04 de junho de 2024

Divulgação da Portaria STN/MF nº 856, de 24 de maio de 2024 – PCASP Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no Art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos [Portaria STN/MF nº 856](#), de 24 de maio de 2024, publicada em 27/05/2024, que altera o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP 2024, a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2024.

O PCASP foi atualizado com a inclusão de contas contábeis para registro dos ajustes de ganhos e perdas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM referentes a Lei Complementar nº 198/2023.

6.2.1.3.3.00.00	(-) DEDUÇÃO POR REDUTOR DO FPM
4.5.2.1.3.11.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ACRÉSCIMO DO FPM
3.9.9.6.3.11.00	RESSARCIMENTO DO DECRÉSCIMO DO FPM
3.9.9.6.3.99.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS

A Síntese de Alterações disponibilizada pela STN pode ser acessada pelo link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:22900

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS



Comunicado Nº 10-2024 | Campo Grande | terça-feira, 04 de junho de 2024

Divulgação da Nota Técnica SEI nº 1521/2024/MF - Transferências destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no Art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Nota Técnica SEI nº 1521/2024/MF](#), publicada em 27/05/2024, que apresenta orientações para o adequado registro do recebimento e execução das transferências destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus municípios para atendimento à situação de calamidade e de emergência pública.

Trata-se de nota técnica abordando o roteiro geral e as informações complementares a serem adotados para o adequado registro do recebimento das transferências destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus municípios para atendimento à situação de calamidade e de emergência pública, a saber:

I - apoio financeiro prestado pela União aos municípios do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido, relativo à Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024;

II - transferências destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios, relativas a créditos extraordinários abertos pela Medida Provisória nº 1.218, de 11 de maio de 2024 e demais transferências da União;

III - aplicação dos recursos provenientes da postergação do pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, conforme Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024; e

IV - transferências e doações realizadas pelo Estado aos municípios, por outros municípios e por demais entidades públicas ou privadas.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 297/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO VALDECI JORGE, matrícula 2953**, ocupante do cargo de Coordenador II, símbolo TCFC-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 016/2021 em substituição ao servidor **DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI, matrícula 2965**, descrito na Portaria ‘P’ nº 580/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3247, de 7 de outubro de 2022, nos termos do artigo 117, da Lei nº 14.133/2021 e do DECRETO Nº 11.246/2022, com efeitos a contar de 03 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 298/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Ponta Porã (TC_4431/2024), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados. Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023 - PROCESSO TC-CP/1089/2023 - PROCESSO TC-CP/0656/2024 - CONTRATO N. 016/2024
PROCESSO TC-CP/0655/2024 – CONTRATO N. 017/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Agilitá Propaganda e Marketing LTDA e Ramal Propaganda LTDA
OBJETO: Prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, interno (endomarketing) e externo. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, redes sociais, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.

VALOR: R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) compreende a estimativa anual de gastos para as duas agências de publicidade contratadas, conforme regra do item 1.6 do Edital.

PRAZO: 12 Meses.

ASSINAM: Jerson Domingos, Ariosto Luiz Barbieri e Fábio David Gazal.

DATA: 03.06.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução

RESOLUÇÃO/MPC/MS N. 02, DE 4 DE JUNHO DE 2024

Aprova o regulamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Colégio de Procuradores, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, integrado pelo Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o art. 19-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento do Estágio Probatório do Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, na forma estabelecida no anexo desta Resolução.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de junho de 2024.

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral de Contas



ÍNDICE

RESOLUÇÃO MPC/MS N. 2, DE 4 DE JUNHO DE 2024

TÍTULO I - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a 5º)

TÍTULO II - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES (art. 6º)

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I - DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO (art. 7º e 8º)

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE DE DESEMPENHO FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

Seção I - Dos Deveres (art. 9º)

Seção II - Das Atividades Fiscalizadoras (art. 10 a 12)

Seção III - Das Atividades Orientadoras (art. 13 e 14)

Seção IV - Das Atividades Avaliativas (15 a 17)

Seção V - Do Relatório Semestral de Desempenho Funcional (art. 18 e 19)

CAPÍTULO III - DO ACESSO AO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO (art. 20 e 21)

CAPÍTULO IV - DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

Seção I - Do Relatório Final (art. 22)

TÍTULO IV - DO VITALICIAMENTO OU NÃO

CAPÍTULO I - DA CONFIRMAÇÃO OU NÃO NA CARREIRA (art. 23)

CAPÍTULO II - DA IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO (art. 24)

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 25)

REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O estágio probatório dos membros do Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul compreende os dois primeiros anos de efetivo exercício no cargo, período no qual serão examinados o trabalho e a conduta do(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) pelos órgãos da Administração Superior da instituição, a fim de que venha a ser confirmado ou não na carreira.

§ 1º O período de estágio probatório é contado da data de entrada em exercício no cargo.

§ 2º Nos dias em que o(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório estiver afastado de suas funções, nas hipóteses previstas no art. 4º deste Regulamento, ocorrerá, a partir do primeiro dia de gozo do afastamento, a suspensão automática da contagem do prazo.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



Art. 3º Ao assumir suas funções na Procuradoria de Contas para a qual foi designado, o(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório fará imediata comunicação à Procuradoria-Geral, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos, bem como do termo de entrada em exercício.

Art. 4º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em razão de:

I – férias regulamentares, remanescentes e compensatórias de qualquer natureza atualmente existentes e aquelas que vierem a ser instituídas;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença especial para trato de interesse particular;

V - licença-maternidade e sua prorrogação;

VI - licença-paternidade e sua prorrogação;

VII - licença para casamento;

VIII - licença por luto;

IX - período de trânsito;

X - disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

XI - designação do Procurador-Geral de Contas para a realização de atividade de relevância para a instituição.

Parágrafo único. Eventual designação para função de Procurador-Geral Adjunto, nos termos do Regimento Interno, não implica confirmação antecipada na carreira.

Art. 5º O(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório será submetido a pelo menos uma correição ordinária presencial, sem prejuízo da realização de correição extraordinária ou de inspeções necessárias.

TÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º Para a avaliação da conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I - eficiência, pontualidade e assiduidade;

II - idoneidade ética e moral revelada por meio de condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo, que não exponham a imagem do Ministério Público de Contas e não gerem desconfiança no cidadão;

III - proatividade, capacidade técnico-jurídica, ponderação e bom senso na tomada de decisões;

IV - atuação adequada e eficiente do(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em relação aos servidores do Ministério Público de Contas e ao público em geral, no que tange à sua inserção no ambiente institucional;

V - inteligência emocional, aferida pela postura equilibrada que revele comprometimento e respeito aos valores e compromissos institucionais do Ministério Público de Contas;

VI - vocação para o exercício das funções junto ao Ministério Público de Contas, a ser aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas do membro em face das causas institucionais e do exercício das atribuições na área de atuação;

VII - gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas;



VIII - empenho e dedicação ao aperfeiçoamento funcional periódico e multidisciplinar;

IX - observância das formas respeitosas de tratamento quando se dirigir às pessoas, instituições e entidades.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 7º Com a publicação da portaria de nomeação dos(as) Procuradores(as) de Contas Substitutos(as), será instaurado procedimento de acompanhamento de estágio probatório, que conterà:

I - portaria de instauração;

II - o ato de nomeação para o cargo de Procurador(a) de Contas Substituto(a) ou cópia de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMS);

III - o termo de posse e de entrada em exercício no cargo.

Parágrafo único. O processo de acompanhamento será autuado pela Secretaria-Geral de Contas, responsável por sua guarda e instrução, e tramitará de forma física e sigilosa.

Art. 8º O procedimento de acompanhamento de estágio probatório será instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

I - portaria de designação, promoção ou remoção;

II - comunicações de entrada em exercício nas Procuradorias de Contas;

III - declaração da situação de serviços da Procuradoria de Contas;

IV - relatório mensal de atividades funcionais do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório;

V - relatório trimestral de desempenho funcional;

VI - relatórios dos sistemas informatizados disponíveis;

VII - relatório circunstanciado semestral;

VIII - avaliações psiquiátricas e psicológicas;

IX - relatório de correição ordinária e de inspeção;

X - informações sobre afastamentos;

XI - relatório final circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público de Contas em estágio probatório;

XII - decisão do(a) Procurador(a)-Geral de Contas apreciando o vitaliciamento.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DE DESEMPENHO FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 9º Os(as) Procuradores(as) de Contas em estágio probatório serão avaliados(as), orientados(as) e fiscalizados(as) em suas manifestações públicas e privadas, devendo observar, entre outros, os seguintes deveres:



- I - não demonstrar apoio público a determinado partido político ou evidenciar, ainda que de maneira informal, vinculação político-partidária;
- II - guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão;
- III - agir com reserva, cautela e discrição ao realizar publicações nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público de Contas;
- IV - não publicar em redes sociais manifestações ou informações que possam ser percebidas como discriminatórias, notadamente em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos e que possam comprometer os ideais defendidos pela instituição;
- V - utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

SEÇÃO II

Das Atividades Fiscalizadoras

Art. 10 O(A) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório estará sujeito à correção pelo menos uma vez durante o período do estágio probatório, para verificar e avaliar a regularidade e a eficácia dos serviços prestados, além de seu relacionamento com os órgãos de execução e serviços auxiliares, nos ambientes funcional e comunitário.

Art. 11 O(A) Procurador(a)-Geral de Contas, avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a correção ordinária, observando-se também:

- I - período de exercício na unidade;
- II - residência na cidade de Campo Grande, MS;
- III - participação em cursos de aperfeiçoamento;
- IV - compatibilidade efetiva de eventual exercício do magistério com as funções ministeriais;
- V - cooperação cumulativa envolvendo outros órgãos ou unidades;
- VI - eventual afastamento das atividades;
- VII - utilização adequada dos sistemas oficiais;
- VIII - verificação da movimentação processual (fluxo);
- IX - regularidade formal e duração razoável dos processos, com solução adequada;
- X - produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como eventual saldo remanescente;
- XI - cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no planejamento e procedimentos da atuação com ênfase às necessidades concretas do direito material que se quer resguardar;
- XII - verificação qualitativa das manifestações processuais e procedimentais;
- XIII - organização do atendimento ao público e comparecimento aos atos de que deva participar ou realizar/acompanhar;
- XIV - experiências inovadoras dignas de destaque;
- XV - eficiência da força de trabalho da unidade.

Art. 12 No acompanhamento do estágio probatório pela Procuradoria-Geral de Contas, serão consideradas as observações resultantes das correções ordinárias, extraordinárias, inspeções eletrônicas, visitas de inspeção, bem como da inspeção permanente realizada pelo(a) Procurador(a)-Geral.



SEÇÃO III Das Atividades Orientadoras

Art. 13 O(A) Procurador(a)-Geral de Contas poderá orientar o(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório sobre a priorização de demandas, fomentando as boas práticas, a efetividade e a resolutividade de sua atuação.

Art. 14 O membro do Ministério Público em estágio probatório poderá ser convocado a comparecer, a critério do(a) Procurador(a)-Geral de Contas, a reuniões coletivas ou individuais, presenciais ou por teleconferência, para fins de orientação quanto à atuação funcional.

SEÇÃO IV Das Atividades Avaliativas

Art. 15 A atuação do(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório será acompanhada e avaliada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio de dados obtidos, entre outros, a partir de:

- I - sistemas informatizados utilizados pelo Ministério Público de Contas;
- II - relatórios mensais de atividades funcionais;
- III - inspeção permanente efetuada pelo(a) Procurador(a)-Geral de Contas;
- IV - relatórios trimestrais de desempenho funcional;
- V - correição ordinária, correição extraordinária e inspeções;
- VI - informações sobre a conduta fornecidas por membros do Ministério Público;
- VII - procedimentos de natureza disciplinar;
- VIII - redes sociais e internet;
- IX – imprensa.

Art. 16 A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas terá acesso aos processos eletrônicos em que atuem os(as) Procuradores(as) de Contas Substitutos(as) em estágio probatório, para análise qualitativa e quantitativa da atuação funcional.

Art. 17 O(A) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório fornecerá à Procuradoria-Geral de Contas, conforme o caso, até o dia 10 do mês seguinte, relatório mensal de suas atividades funcionais, elaborado por meio de modelo próprio.

SEÇÃO V Do Relatório Semestral de Desempenho Funcional

Art. 18 A atuação funcional dos(as) Procuradores(as) de Contas em estágio probatório será acompanhada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, mediante a elaboração de relatório semestral de desempenho funcional, no qual consignará suas conclusões, recomendações, sugestões e o conceito dos seguintes aspectos:

- I - análise quantitativa das unidades em que atuou, assim considerada a avaliação global da produção;
- II - forma gráfica, assim considerada a apresentação externa do trabalho jurídico, isto é, a formatação da página e do texto, o tamanho da fonte, a forma e a cor utilizados, a transcrição das citações e as referências de acordo com as normas técnicas em vigor;
- III - qualidade redacional, assim considerada a adequação da produção textual ao registro formal da língua portuguesa, neste compreendido o respeito às regras de ortografia, incluindo-se o emprego de iniciais maiúsculas e minúsculas, hífen, acentuação gráfica, regências nominal e verbal, concordâncias nominal e verbal, pontuação, acentuação, colocação pronominal, coesão, coerência, adequação ao gênero textual, bem como as diretrizes de redação oficial, a clareza, a impessoalidade e a adequação aos padrões internos da instituição;



IV - adequação técnica, assim considerada a conformidade da exposição jurídica contida no trabalho com os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados com a matéria em discussão;

V - conteúdo jurídico, assim considerada a circunscrição da abordagem ao âmbito do direito, sem desconsiderar a interação com as ciências auxiliares;

VI - sistematização lógica, assim considerada a exposição das ideias de acordo com a técnica jurídica, a coerência e a coesão que facilitam a compreensão do interlocutor;

VII - nível de persuasão, assim considerada a possibilidade de argumentação, pelo concurso dos demais dados, produzir efeitos almejados no destinatário;

VIII - atuação extrajudicial, assim considerados o zelo e a presteza nos procedimentos extrajudiciais, especialmente na busca pelo equacionamento célere das demandas, preferencialmente sem necessidade de intervenção judicial;

IX - princípios e diretrizes do art. 6º deste Regulamento.

Parágrafo único. Na conclusão do relatório semestral, com vistas ao vitaliciamento, o(a) Procurador(a)-Geral de Contas emitirá, fundamentadamente, conceito final nos seguintes parâmetros:

I - ótimo: desempenho excepcional;

II - muito bom: ultrapassa os requisitos mínimos;

III - bom: atende aos requisitos mínimos;

IV - regular: necessita melhora e indica dificuldade; e

V - insuficiente: indica impossibilidade.

Art. 19 O(A) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório que receber o conceito “regular” será orientado(a) pelo(a) Procurador(a)-Geral de Contas, conforme o caso, de modo presencial ou virtual, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento de seu trabalho.

Parágrafo único. Da reunião de orientação será lavrada ata que integrará o procedimento de acompanhamento de estágio probatório.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO

Art. 20 O relatório semestral de avaliação será encaminhado ao(à) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório para ciência, podendo se manifestar de forma expressa sobre o conceito atribuído no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento, e anexando documentos que entender necessários.

Parágrafo único. Se a manifestação for aceita, o conceito atribuído será corrigido através de retificação ao relatório semestral, e caso contrário, será mantido, com a cientificação do interessado em ambos os casos.

Art. 21 É assegurado aos integrantes dos órgãos da Administração Superior e ao membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório o acesso ao respectivo relatório.

CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

SEÇÃO I Do Relatório Final

Art. 22 O(A) Procurador(a)-Geral de Contas elaborará relatório circunstanciado final acerca da atuação pessoal e funcional do(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório, concluindo fundamentadamente pelo vitaliciamento ou não, levando em consideração todos os aspectos tratados neste Regulamento e a adaptação para o exercício do cargo.



Parágrafo único. O relatório circunstanciado conterá:

- I - a data da nomeação, o número do ato, a data da publicação e o número e a página do DOMS;
- II - a data da posse;
- III - a data do início do exercício do cargo;
- IV - a lotação inicial;
- V - a atual lotação;
- VI - os afastamentos; e
- VII - o término previsto do estágio probatório.

TÍTULO IV DO VITALICIAMENTO OU NÃO

CAPÍTULO I DA CONFIRMAÇÃO OU NÃO NA CARREIRA

Art. 23 Ao final dos trabalhos, o(a) Procurador(a)-Geral de Contas elaborará relatório circunstanciado do desempenho dos(as) Procuradores(as) de Contas Substitutos(as) com vistas ao vitaliciamento ou não.

Parágrafo único. Concluindo o relatório previsto no *caput* pelo vitaliciamento, serão adotadas as providências legais visando sua oficialização.

CAPÍTULO II DA IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

Art. 24 Nos casos em que o relatório circunstanciado a que se refere o art. 22 for contrário ao vitaliciamento, o(a) Procurador(a) de Contas Substituto(a) em estágio probatório interessado(a) será intimado(a) para, pessoalmente ou por procurador(a), apresentar defesa prévia e indicar provas que pretenda produzir nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1º Encerrada essa fase, o(a) interessado(a) terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentadas as alegações finais, o(a) Procurador(a)-Geral de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, decidirá o caso de forma fundamentada, intimando-se o(a) interessado(a) e seu(ua) procurador(a).

§ 3º A intimação a que se refere o § 2º ocorrerá preferencialmente de forma pessoal; ou, havendo motivo justificado, por publicação no DOTCE.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, conforme a Lei Complementar nº 72/94 e a Resolução nº 1/2022-CSMP, 4 de fevereiro de 2022, e respectivas alterações.

